



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600067-55.2020.6.21.0022**

**Procedência:** SÃO VALENTIM DO SUL – RS (022.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ/RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

**Recorrente:** PROMOTORIA ELEITORAL

**Recorrido:** EMERSON JOSÉ DIAS DE ALMEIDA

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PROTOCOLADO EM 12.08.2020. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL (ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 022.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Guaporé – RS, que deferiu o pedido de registro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de candidatura de EMERSON JOSÉ DIAS DE ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município São Valentim do Sul/RS, ao fundamento de que o candidato comprovou sua desincompatibilização no prazo legal.

A Promotoria Eleitoral, em suas razões recursais, afirma que, para fins de desincompatibilização, é necessário o afastamento de fato e de direito do servidor público, o que, no caso, não restou comprovado, uma vez que o candidato apenas juntou mero pedido de desincompatibilização protocolado, o que é insuficiente. Requer, por fim, a reforma da sentença com o indeferimento do pedido de registro da candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O requerente é servidor público municipal do município de São Valentim do Sul. Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para os *“servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)”*.

**No caso em apreço, está comprovado o afastamento do referido servidor.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante o documento trazido aos autos, verifica-se que o requerente efetuou, em 12.08.2020, requerimento de licença do seu cargo para concorrer ao cargo de Vereador, sendo tal documento recebido em 12.08.2020 na Prefeitura Municipal de São Valentim do Sul, conforme comprova o protocolo com carimbo na parte superior da folha (ID 9264083).

Tal requerimento, com inequívoco protocolo, faz prova da desincompatibilização, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L.

1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. **Protocolado o afastamento** em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, **tem-se como atendida a exigência legal**. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98)

No mesmo sentido, esse eg. TRE-RS:

Embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Acórdão que indeferiu pedido de registro de candidatura por ausência de desincompatibilização dentro do prazo previsto no artigo 1º, II, *in fine*, c/c os incisos V e VI, da Lei Complementar n. 64/90. **Apresentação de documento sem a data do protocolo no órgão público, indispensável para a comprovação do cômputo do lapso temporal obrigatório.**

Peculiaridade possível de ser contemplada pela norma prevista no artigo 31 da Resolução TSE n. 23.221/10. Conhecimento da documentação acostada aos autos para considerar atendido o requisito que obstaculizou o registro do candidato.

Acolhimento, com efeitos modificativos.

(Registro de Candidatura n 444791, ACÓRDÃO de 11/08/2010, Relator(aqwe) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/08/2010 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Servidor de autarquia. Alegada falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização. **Evidenciada - mediante protocolo de recebimento pelo órgão no qual está lotado o requerente - a concretização do requerimento de desincompatibilização** no prazo legal. Provimento.  
(Rcand 190, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, publicado em sessão, data 20.08.2008)

Outrossim, em se tratando de pequeno município, ganha destaque o fato de não ter sido aportada aos autos qualquer notícia de continuidade no exercício das funções.

Destarte, tem-se que o requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea "I", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser dado desprovimento ao recurso, a fim de que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL